



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Aditivo de Valor e Tempo

Processo Administrativo 18070001/24

Carona: A-2024-003

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: "Direito Administrativo. Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20240331, Aditivo de prazo e Acréscimo contratual. Recomendações necessárias.

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de termo aditivo de valor de contrato administrativo de nº 20240331, que versam sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para realização de manutenção predial para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de salinópolis

A Secretaria solicitou aditivo de valor aditando o contrato 20240331 em em 24,57 %, justificou que se faz necessário o acréscimo para atender a demanda da Secretaria. Haja vista a alta demanda dos serviços.

È o relatório, passamos a **OPINAR.**

2- ANÁLISE JURÍDICA

2.1 ADITIVO DE VALOR.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para realização de manutenção predial para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Salinópolis.

Neste cenário, a necessidade apresentada pela Secretaria Municipal demandante é o acréscimo no contrato 20240331 em 24,57 % devido a alta demanda de alguns serviços, todos explicados no parecer da Secretaria de Obras e planilhas.

A Lei nº 14.133/2021 admite a alteração dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o Poder Público e o particular, de acordo com determinados termos, a necessidade de atendimento ao interesse público e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.

Por estas razões é que, no decorrer da vigência deste contrato, poderá haver a alteração das suas cláusulas, por meio de aditivo contratual, nas hipóteses previstas em lei, mediante as devidas justificativas, conforme dispõe o artigo 124 da Lei de Licitações.

Tais alterações poderão se dar de forma unilateral, pela Administração Pública, sendo as chamadas alteração qualitativa e alteração quantitativa, bem como também por acordo entre as partes, também denominada de alteração bilateral.

Embora as modificações sejam um ato discricionário da Administração Pública, é fundamental que haja um motivo que justifique a alteração, além de ser pautada por uma situação nova.

Ademais o art. 125 trata especialmente das alterações:

“Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei , o contratado

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)'

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber a possibilidade em formalizar o referido aditivo ao contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 50% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo, não se vislumbra óbice, desde que comprovadas às razões que se amoldam às exigências legais. Igualmente, é de extrema importância que a administração observe se a Contratada ainda mantém as condições que a habilitou como qualificada na ocasião da contratação, com a apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais diretrizes, não subsistem outros impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

À primeira vista, não há qualquer dúvida ou possível ilegalidade quando do acréscimo requerido, visto que se trata de necessidade justificada pelo setor demandante e em face do aumento imprevisível das necessidades da administração municipal em prol de serviços a população (conforme informou as áreas técnicas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Em tempo, é importante dizer que devem ser motivados todos os atos e demonstrar as razões da celebração, sob pena dos gestores e demais servidores sofrerem apuração de responsabilidade a quem der causa a violações dos preceitos legais.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, o posicionamento desta Assessoria Jurídica é pelo deferimento do pedido de termo aditivo de acréscimo de valor e de prazo nos contratos nº 2024033, no que tange ao valor, para acréscimo de quantidade que deverá ter seu percentual contabilizado de acordo com o entendimento da administração, com fundamento no art. 124, inciso I, alínea "b" e art. 15 da Lei n.º 14.133/2021, desde que sejam obedecidas às orientações aqui regidas sob pena de responsabilização a quem der causa.

Na oportunidade, como impacta em acréscimo de valores, entendermos ser necessária análise do controle interno antes da celebração do referido termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis /PA, 13 de Fevereiro de 2025.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.